

**A C Ó R D Ã O**  
**7ª TURMA**  
**VMF/cg/hcf/rs**

**RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A Corte regional entregou a prestação jurisdicional em sua plenitude, adotando posicionamento firme no sentido da isenção das microempresas quanto às contribuições previdenciárias, por força de previsão legal e rechaçando as alegações do Sindicato em sentido contrário. Ileso, assim, o inciso IX do art. 93 da Magna Carta.

**Recurso de revista não conhecido.**

**ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.**

As Instâncias ordinárias interpretaram os pedidos formulados na exordial, que, de fato, como bem pontuado pelo Tribunal Regional, tinham contornos continuativos, na medida em que a empresa-autora postulou ao juízo nos itens 2 e 4 que fosse emitido: "a favor do Requerente o CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL, como determina o Dissídio Coletivo da Classe 2011/2012 (...); 4 - Obrigar o Requerido a renovar este Certificado toda vez que o Requerente solicitar, provando estar em dia com as obrigações sindicais e na forma das Leis 123/06 e 128/08, que isenta do pagamento da Contribuição Sindical Patronal Urbana". Dessa forma, a declaração de inexigibilidade da Contribuição Sindical dos exercícios subsequentes teve por fundamento a postulação deduzida no item 4, não se divisando julgamento *ultra petita*.

**Recurso de revista não conhecido.**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA  
INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL -**

**ISENÇÃO - NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A ISENÇÃO PREVISTA EM LEI - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** Segundo jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES NACIONAL está isenta do pagamento da contribuição sindical patronal, por força da Lei n° 9.317/96. Precedentes. Incidência da Súmula n° 333 do TST. A pretensão do sindicato de afastar a isenção das empresas inscritas no Simples que pretendam se beneficiar da autorização para a abertura do comércio aos domingos, conforme previsto em norma coletiva, esbarra no princípio da reserva legal previsto no art. 150, § 6°, da Constituição Federal.  
**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-589-58.2012.5.03.0035**, em que é Recorrente **SINDICATO DO COMÉRCIO DE JUIZ DE FORA** e Recorrida **LUISES UTILIDADES LTDA.**

O 3° Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 138, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-réu, sob os seguintes fundamentos:

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. ISENÇÃO.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte integrantes do SIMPLES estão isentas do recolhimento da contribuição sindical patronal, por força do disposto no art. 13, §3°, da Lei Complementar 123/06.

A Corte regional também rejeitou a arguição levantada em sede de embargos de declaração, fls. 163.

Inconformado, o Sindicato-réu interpôs dois recursos de revista, a fls. 166 e 181, tendo o juízo de origem

concluído pela preclusão consumativa do segundo apelo, da fls. 166, e pela admissibilidade do primeiro recurso de revista, da fls. 181.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão a fls. 198.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à **tempestividade** (fls. 151 e 181), à **representação** processual (fls. 78), tendo sido dispensado do **preparo** (fls. 100 e 121), passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

#### **1.1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Em seu recurso de revista, o Sindicato do Comércio de Juiz de Fora argui a nulidade da decisão regional que apreciou seus embargos de declaração, pois deixou de analisar questão extremamente relevante sustentada em seu recurso ordinário, relativamente à ofensa ao art. 7º, XXVI, da Magna Carta. Alega que, mesmo prevalecendo o entendimento acerca da isenção das microempresas quanto ao pagamento das contribuições sindicais, a manifestação da Corte de origem quanto ao referido dispositivo constitucional ensejaria a imposição dessas contribuições por força da previsão em convenção coletiva, que é quem determina o pagamento como uma das condições de funcionamento a empresa em feriados. Indicou ofensa ao art. 93, IX, da Magna Carta e divergência jurisprudencial.

Não há a pretendida nulidade do acórdão regional.

Conforme se verifica, a pretensão recursal do Sindicato, ao arguir a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Magna Carta, era afastar a isenção das contribuições sindicais assegurada pelas Instâncias ordinárias à autora, por ser Microempresa integrante do SIMPLES, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. A manifestação da Corte de origem foi expressa no sentido de que tal isenção está assegurada por lei, conforme já havia se manifestado quando do exame do recurso ordinário, razão pela qual negou provimento aos embargos de declaração propostos. Consta da decisão regional que apreciou o recurso ordinário do recorrente:

#### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES

O Juízo monocrático ficou convencido de que "...

confirmada a dispensa do crédito tributário consubstanciado na contribuição sindical patronal, ex vi do art. 13, §3º, da Lei Complementar 123/2006, e comprovado nos autos, às f. 15, a identificação da empresa autora como 'optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 15/04/2011', declara-se inexigível a contribuição sindical relativa ao exercício de 2012 e as dos exercícios subsequentes, enquanto regular a opção pelo sistema integrado e em vigor a isenção fiscal que, por natureza, é temporária, anulando-se o crédito tributário consubstanciado no boleto de f. 32" (fl.

98).

Insurge-se o réu com o v. decism, argumentando que as empresas optantes pelo SIMPLES estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal, ante a falta de expressa previsão legal dispendo em sentido contrário.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, regime tributário instituído pela Lei 9.317/96, possibilitou às empresas nele inscritas o recolhimento de tributos de forma mensal e unificada, dispensando-as do recolhimento de qualquer outra contribuição devida à União.

Assim dispunha o artigo 3º da citada Lei:

"Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

(...)

§4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União".

Na situação estampada nos autos, o autor comprovou que é optante do SIMPLES desde 15.04.11, conforme o documento de fl. 15, e, não obstante a Lei Complementar 123/06 tenha revogado a Lei 9.317/96, a isenção em comento foi mantida no §3º do seu art. 13:

"As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo".

Outrossim, o art. 53 da referida LC trazia a seguinte previsão, verbis:

"Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização: I - faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do §2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar; II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; IV - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos calendário".

Tais disposições ensejavam a conclusão de que a dispensa legal da contribuição sindical seria tratamento especial e temporário, conferido ao empresário com receita bruta anual de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), estando todos os demais empresários, com receita bruta superior àquele limite sujeitos ao recolhimento da mencionada contribuição.

Contudo, a Lei Complementar 127/07 (art. 3º, III) revogou, expressamente, o art. 53 da LC 123/06.

Destarte, ficou solucionado pelo Poder Legislativo o conflito de interpretação legal até então existente, até mesmo porque o §1º do art. 13 da LC 123/06 estabelece quais parcelas não estão incluídas na cota única do SIMPLES, dentre as quais não estão contempladas as contribuições sindicais patronais.

Ademais, o §4º do citado art. 13 da LC 123/06, que autorizava a cobrança da contribuição sindical patronal, foi vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões:

"A permissão de se cobrar a contribuição sindical patronal das micro e pequenas empresas, enquanto se proíbe a cobrança, por exemplo, do salário-educação, vai de encontro ao espírito da proposição que é a de dar um tratamento diferenciado e favorecido a esse segmento.

Ademais, no atual quadro legal existente não se exige a cobrança dessa contribuição. Com efeito, a Lei no 9.317, de 1996, isenta as micro e pequenas empresas inscritas no Simples do pagamento da contribuição sindical patronal.

Portanto, a manutenção desse dispositivo seria um claro retrocesso em relação à norma jurídica hoje em vigor".

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, entende o Ministério do Trabalho e Emprego que, mesmo com a revogação do art. 53 da LC 123/06, permanece válida a interpretação de inexigibilidade do recolhimento pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES, da contribuição sindical patronal, desde a vigência da Lei 9.317/96. Nesse sentido, a Portaria 1.207/2008, MANUAL RAIS, ano base 2008:

"I - contribuição sindical - contribuição compulsória devida por todos aqueles que são empregadores e exercem atividade econômica, independentemente de filiação a sindicatos, e é recolhida no mês de janeiro de cada ano, em favor da entidade sindical correspondente ou à Conta Especial Emprego e Salário, a partir da aplicação de alíquotas sobre o

capital social, conforme os arts. 579 e 580 da CLT. As informações referentes à contribuição sindical (entidade beneficiária e valores) são obrigatórias.

(...) b) embora seja de recolhimento obrigatório, a contribuição sindical não é devida em alguns casos, a saber: entidades sem fins lucrativos, micros e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES, empresas que não possuem empregados e órgãos públicos".

A propósito do tema, é possível citar os seguintes julgados do Col.

TST:

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA OPTANTE PELO 'SIMPLES'. ISENÇÃO. O e. STF julgou improcedente a Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, §3º, da LC nº 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional ('Supersimples'). Em consequência, as empresas optantes pelo 'Sistema Simples' estão isentas de recolher a contribuição sindical patronal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-755-49.2010.5.09.0567, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 03.04.12).

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. DISPENSA. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. 1. A lei nº 9.317/96, vigente nos anos a que se refere a pretensão deduzida na petição inicial, ao regulamentar o disposto no artigo 179 da Constituição da República, dispôs que 'a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União'. 2. Tendo em vista a natureza tributária da contribuição sindical patronal, instituída pela União, conclui-se que empresas optantes pelo Simples estarão dispensadas do recolhimento. Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 9/1999, da Secretaria da Receita Federal, e as Notas Técnicas SRT/CGRT de nº 50/2005 e 2/2008, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes desta Corte uniformizadora. 3. Recurso de revista não conhecido" (RR-42800-27.2006.5.15.0087, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 03.09.10).

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.

DISPENSA. A empresa inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES está dispensada do

recolhimento da contribuição sindical patronal, nos termos da Lei nº 9.317/96 e Instrução Normativa nº 9/99 (atual IN/SRF nº 608/2006) da Secretaria da Receita Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-64000-41.2007.5.15.0092, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11.06.10).

Importante registrar que a Receita Federal entendeu pela inserção, no tributo unificado pago pelas empresas inscritas no SIMPLES, da contribuição sindical patronal, conforme se verifica do §8º do artigo 5º da Instrução Normativa 608/06, tornando indevida, pois, a cobrança pretendida pelo sindicato, relativa à empresa reclamada. Confira-se:

"Art. 5º - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º e que não se enquadre nas vedações do art. 20, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

(...)

§8º A inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à contribuição sindical patronal".

Nesse contexto, permanece válida a interpretação quando ainda vigente a Lei 9.317/96, de não ser exigível o recolhimento pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional das contribuições sindicais estabelecidas no artigo 578 da CLT.

Pelo exposto, não merece reparos a decisão proferida em primeira instância.

Nada a prover.

Quando do exame dos embargos de declaração, o juízo de origem, ao analisar a invocação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, aludiu à tese jurídica sustentada pelo sindicato, lastreada no art. 7º, XXVI, da Magna Carta, assim se manifestando:



O embargante alega que o v. acórdão de fls. 128/134 restou omisso, visto que este Colegiado não apreciou a sua tese de que o não pagamento da contribuição sindical viola o disposto no art. 7º, XXVI, da CR/88, que reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Sem razão. **Não existe o propalado vício declaratório. Com efeito, a omissão de que trata o artigo 535 do CPC é a falta de decisão, que deixa a parte sem prestação jurisdicional e o conflito sem solução, o que não ocorreu in casu. Como se depreende do v. acórdão embargado, a matéria ventilada pelo embargante (isenção do recolhimento de contribuição sindical patronal pelas empresas optantes pelo SIMPLES) foi devidamente apreciada por esta Corte, de forma fundamentada, clara e precisa, restando preservado o inciso IX do art. 93 da CR/88.** Não há qualquer razão para que a conduta do Julgador seja pautada pelo entendimento que uma das partes tem acerca da matéria, não sendo obrigação do Estado-juiz, ademais, refutar toda e qualquer tese erigida no embate entre os litigantes.

Conforme se verifica, o posicionamento do juízo de origem é firme no sentido da isenção das microempresas quanto às contribuições previdenciárias, por força de previsão legal, restando rechaçadas as alegações do Sindicato em sentido contrário, em que pretende a observância da norma coletiva com fulcro no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Tratando-se a matéria recursal eminentemente jurídica, qual seja prevalência da norma coletiva sobre a previsão legal de isenção da contribuição sindical das empresas inscritas no simples, resta evidenciado o prequestionamento *ficto* de que trata o item III da Súmula nº 297 do TST, destacando-se a cautela do sindicato-recorrente ao veicular a presente negativa de prestação jurisdicional.

Ileso, assim, o inciso IX do art. 93 da Magna Carta, pois devidamente prestada a jurisdição.

**Não conheço** do recurso.

**1.2 - JULGAMENTO ULTRA PETITA - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES"**

Nas razões de recurso de revista, o Sindicato renova a arguição de julgamento *ultra petita*, argumentando que a decisão regional ultrapassou os limites dos pedidos formulados na exordial, maculando o art. 460 do CPC.

Aduz, o sindicato-recorrente, que a empresa-autora peticionou pretendendo "2 -Obrigiar o Requerido a proceder à baixa junto à rede bancária ou efetuar o cancelamento do boleto bancário em anexo nos autos; 3 - Obrigiar o Requerido a emitir a favor do Requerente o CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL, como determina o Dissídio Coletivo da classe 2011/2012, visto que o único documento hábil para o Requerente exercer seu direito como determina as cláusulas 47<sup>a</sup>, 48<sup>a</sup> do Dissídio Coletivo da Classe 2011/2012; 4 - Obrigiar o Requerido a renovar este certificado toda vez que o Requerente - solicitar, provando estar em dia com as obrigações sindicais e na forma das Leis 123/06 e 128/08, que isenta do pagamento da Contribuição Sindical Urbana;" (fls. 188).

No entanto, sustenta que a condenação imposta pela Primeira Instância e mantida pelo juízo de origem exorbitou, ao deferir à autora o seguinte:

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, rejeitam-se as preliminares e, no mérito, JULGAM-SE PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para (i) declarar inexigível a contribuição sindical relativa ao exercício de 2012 e as dos exercícios subsequentes, enquanto regular a opção pelo sistema integrado e em vigor a isenção fiscal, (ii) anular o crédito tributário consubstanciado no título constante do boleto de f. 32, (iii) impor ao réu a obrigação de fazer consistente na baixa do título respectivo junto à instituição financeira pertinente, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, (iv) impor, destarte, a obrigação de abster-se de emitir novos títulos, sob pena de multa diária de R\$500,00. (v) declarar a dispensabilidade da contribuição sindical patronal relativa ao exercício de 2012 e a regularidade do autor, neste particular, para fins de emissão de certificado de regularidade sindical, nos termos da exigência prescrita na segunda figura, letra c, da norma con tida no parágrafo único, cláusula 488, da CCT de 2011/2012, e (vi) impor ao réu a obrigação de abster-se de exigir a

comprovação da quitação da contribuição sindical patronal, enquanto perdurar a isenção fiscal, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. (fls. 188).

O Sindicato-réu alega, em seu apelo, que a empresa recorrida em nenhum momento requereu a declaração de inexigibilidade da contribuição sindical de 2012, tampouco dos exercícios subsequentes, nem postulou que o Sindicato-réu se abstinhasse de emitir novos títulos. Na verdade, de acordo com o item 2 da inicial, a empresa limitou-se apenas a requerer a baixa junto à rede bancária e o cancelamento do boleto bancário anexado aos autos. Obviamente que o boleto que consta nos autos refere-se ao exercício de 2012. Contudo, a decisão declarou a inexigibilidade da Contribuição Sindical dos exercícios subsequentes, o que não foi postulado.

Quanto à arguição de julgamento *ultra petita*, consignou a Corte de origem, *verbis*:

#### NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO ULTRA PETITA

Suscita o réu a nulidade da r. sentença por julgamento *ultra petita*, alegando que a pretensão inicial ficou limitada à "baixa junto à rede bancária" e ao "cancelamento do boleto bancário anexado aos autos", inexistindo pedido de "dispensa de pagamento da contribuição dos anos seguintes" (fl. 104), pelo que os itens i, iv, v, vi, constantes na parte dispositiva, foram deferidos além do pleiteado.

O pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão *citra petita*) nem se situar fora delas (decisão *extra petita*), nem tampouco ir além delas (decisão *ultra petita*)" (Humberto Theodoro Junior).

**No caso sub judice, o autor formulou os seguintes requerimentos: "2 – Obrigar o Requerido a proceder à baixa junto a rede bancária ou efetuar o cancelamento do boleto bancário em anexo aos autos; 3 – Obrigar o Requerido a emitir a favor do Requerente o CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL, como determina o Dissídio Coletivo da Classe 2011/2012 (...); 4 – Obrigar o Requerido a renovar este Certificado toda vez que o Requerente solicitar, provando estar em dia com as obrigações sindicais e na forma das Leis 123/06 e 128/08,**

**que isenta do pagamento da Contribuição Sindical Patronal Urbana" (fl. 04), sendo que Juízo a quo, ao "(i) declarar inexigível a contribuição sindical (...) dos exercícios subsequentes, enquanto regular a opção pelo sistema integrado e em vigor a isenção fiscal, ... (iv) impor, destarte, a obrigação de abster-se de emitir novos títulos, sob pena de multa diária de R\$500,00, (...) (vi) impor ao réu a obrigação de abster-se de exigir a comprovação da quitação da contribuição sindical patronal, enquanto perdurar a isenção fiscal, sob pena de multa diária de R\$5.000,00" (fl. 100).**

Na hipótese, não vislumbro decisão além das pretensões deduzidas.

Importa, no singular, que **a parte autora formulou pedido, com contornos continuativos, requerendo a renovação do certificado "...toda vez que o requerente solicitar, provando estar em dia com as obrigações sindicais..."**.

Dirimindo a contenda, **o d. sentenciante bem aplicou o direito, em relação jurídica continuativa, declarando "inexigível a contribuição sindical (...) dos exercícios subsequentes, enquanto regular a opção pelo sistema integrado e em vigor a isenção fiscal"**, inclusive em elogiável prevenção de novas conflitos. Bem de ver, que deve o juízo aplicar o Direito aos fatos, mesmo quando não tenha sido invocado, porque é em face de todo o arcabouço legal vigente que se avaliam a juridicidade, ou a compatibilidade com o sistema jurídico vigente, a procedência e a pertinência ou não do pedido deduzido, sendo de todo impróprio confundir-se fundamento legal (dispositivo de lei com base no qual se formula a pretensão, cuja indicação cabe aos litigantes), com fundamento jurídico (qualificação jurígena da espécie ou enquadramento jurídico da controvérsia, que incumbe ao julgador).

Imperioso registrar que **a declaração de inexigibilidade da contribuição sindical relativa ao exercício de 2012 (item i) encontra guarida na pretensão de n. 2 e a declaração de dispensabilidade da contribuição sindical patronal relativa ao exercício de 2012 (item v), na de n. 3.**

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar em epígrafe.

Não se verifica o alegado julgamento *ultra petita*.  
As Instâncias ordinárias, na verdade,

interpretaram os pedidos formulados na exordial, que, de fato, como bem pontuado pelo Tribunal Regional, tinham contornos continuativos, na medida em que a empresa-autora postulou ao juízo nos itens 2 e 4 que fosse emitido: "a favor do Requerente o CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL, como determina o Dissídio Coletivo da Classe 2011/2012 (...); 4 - Obrigar o Requerido a renovar este Certificado toda vez que o Requerente solicitar, provando estar em dia com as obrigações sindicais e na forma das Leis 123/06 e 128/08, que isenta do pagamento da Contribuição Sindical Patronal Urbana". Dessa forma, a declaração de inexigibilidade da Contribuição Sindical dos exercícios subsequentes teve por fundamento a postulação deduzida no item 4, não se divisando julgamento *ultra petita*.

Além disso, esclareceu a Corte de origem que "a declaração de inexigibilidade da contribuição sindical relativa ao exercício de 2012 (item i) encontra guarida na pretensão de n. 2 e a declaração de dispensabilidade da contribuição sindical patronal relativa ao exercício de 2012 (item v), na de n. 3".

De fato, no pedido de nº 2 pretendeu a autora "proceder à baixa junto à rede bancária ou efetuar o cancelamento do boleto bancário em anexo nos autos" e no item nº 3 "Obrigar o Requerido a emitir a favor do Requerente o CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL, como determina o Dissídio Coletivo da Classe 2011/2012 (...)", ou seja, afastar a exigibilidade e a cobrança da contribuição sindical no ano de 2012, o que também afasta a nulidade ora renovada.

Pelo exposto, não se vislumbra ofensa ao art. 460 do CPC.

**Não conheço** do recurso de revista.

### **1.3 - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES"**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato, entendendo ser inexigível a cobrança de contribuições sindicais das empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL, conforme consta da fundamentação do acórdão regional:

.....

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL – EMPRESA OPTANTE  
PELO SIMPLES

O Juízo monocrático ficou convencido de que "...confirmada a dispensa do crédito tributário consubstanciado na contribuição sindical patronal, ex vi do art. 13, §3º, da Lei Complementar 123/2006, e comprovado nos autos, às f. 15, a identificação da empresa autora como 'optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 15/04/2011', declara-se inexistente a contribuição sindical relativa ao exercício de 2012 e as dos exercícios subsequentes, enquanto regular a opção pelo sistema integrado e em vigor a isenção fiscal que, por natureza, é temporária, anulando-se o crédito tributário consubstanciado no boleto de f. 32" (fl. 98).

Insurge-se o réu com o v. decismum, argumentando que as empresas optantes pelo SIMPLES estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal, ante a falta de expressa previsão legal dispendo em sentido contrário.

**O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, regime tributário instituído pela Lei 9.317/96, possibilitou às empresas nele inscritas o recolhimento de tributos de forma mensal e unificada, dispensando-as do recolhimento de qualquer outra contribuição devida à União.**

Assim dispunha o artigo 3º da citada Lei:

"Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

(...)

§4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União".

Na situação estampada nos autos, **o autor comprovou que é optante do SIMPLES desde 15.04.11, conforme o documento de fl. 15, e, não obstante a Lei Complementar 123/06 tenha revogado a Lei 9.317/96, a isenção em comento foi mantida no §3º do seu art. 13:**

**"As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do**

**pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo".**

Outrossim, o art. 53 da referida LC trazia a seguinte previsão, verbis:

"Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização: I - faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do §2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar; II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; IV - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário".

Tais disposições ensejavam a conclusão de que a dispensa legal da contribuição sindical seria tratamento especial e temporário, conferido ao empresário com receita bruta anual de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), estando todos os demais empresários, com receita bruta superior àquele limite sujeitos ao recolhimento da mencionada contribuição.

Contudo, a Lei Complementar 127/07 (art. 3º, III) revogou, expressamente, o art. 53 da LC 123/06.

Destarte, **ficou solucionado pelo Poder Legislativo o conflito de interpretação legal até então existente, até mesmo porque o §1º do art. 13 da LC 123/06 estabelece quais parcelas não estão incluídas na cota única do SIMPLES, dentre as quais não estão contempladas as contribuições sindicais patronais.**

**Ademais, o §4º do citado art. 13 da LC 123/06, que autorizava a cobrança da contribuição sindical patronal, foi vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões:**

"A permissão de se cobrar a contribuição sindical patronal das micro e pequenas empresas, enquanto se proíbe a cobrança, por exemplo, do salário-educação, vai de encontro ao espírito da proposição que é a de dar um tratamento diferenciado e favorecido a esse segmento.

Ademais, no atual quadro legal existente não se exige a cobrança dessa contribuição. Com efeito, a Lei no 9.317, de 1996, isenta as micro e pequenas empresas inscritas no Simples do pagamento da contribuição sindical patronal.

Portanto, a manutenção desse dispositivo seria um claro retrocesso em relação à norma jurídica hoje em vigor".

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, entende o Ministério do Trabalho e Emprego que, mesmo com a revogação do art. 53 da LC 123/06, permanece válida a interpretação de inexigibilidade do recolhimento pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES, da contribuição sindical patronal, desde a vigência da Lei 9.317/96. Nesse sentido, a Portaria 1.207/2008, MANUAL RAIS, ano base 2008:

"I - contribuição sindical - contribuição compulsória devida por todos aqueles que são empregadores e exercem atividade econômica, independentemente de filiação a sindicatos, e é recolhida no mês de janeiro de cada ano, em favor da entidade sindical correspondente ou à Conta Especial Emprego e Salário, a partir da aplicação de alíquotas sobre o capital social, conforme os arts. 579 e 580 da CLT. As informações referentes à contribuição sindical (entidade beneficiária e valores) são obrigatórias.

(...) b) embora seja de recolhimento obrigatório, a contribuição sindical não é devida em alguns casos, a saber: entidades sem fins lucrativos, micros e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES, empresas que não possuem empregados e órgãos públicos".

A propósito do tema, é possível citar os seguintes julgados do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA OPTANTE PELO 'SIMPLES'. ISENÇÃO. O e. STF julgou improcedente a Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, §3º, da LC nº 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos



pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional ('Supersimples'). Em consequência, as empresas optantes pelo 'Sistema Simples' estão isentas de recolher a contribuição sindical patronal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-755-49.2010.5.09.0567, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 03.04.12).

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. DISPENSA. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. 1. A lei nº 9.317/96, vigente nos anos a que se refere a pretensão deduzida na petição inicial, ao regulamentar o disposto no artigo 179 da Constituição da República, dispôs que 'a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União'. 2. Tendo em vista a natureza tributária da contribuição sindical patronal, instituída pela União, conclui-se que empresas optantes pelo Simples estarão dispensadas do recolhimento. Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 9/1999, da Secretaria da Receita Federal, e as Notas Técnicas SRT/CGRT de nº 50/2005 e 2/2008, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes desta Corte uniformizadora. 3. Recurso de revista não conhecido" (RR-42800-27.2006.5.15.0087, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 03.09.10).

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.

DISPENSA. A empresa inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES está dispensada do recolhimento da contribuição sindical patronal, nos termos da Lei nº 9.317/96 e Instrução Normativa nº 9/99 (atual IN/SRF nº 608/2006) da Secretaria da Receita Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-64000-41.2007.5.15.0092, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11.06.10).

Importante registrar que a Receita Federal entendeu pela inserção, no tributo unificado pago pelas empresas inscritas no SIMPLES, da contribuição sindical patronal, conforme se verifica do §8º do artigo 5º da Instrução Normativa 608/06, tornando indevida, pois, a cobrança pretendida pelo sindicato, relativa à empresa reclamada. Confira-se:

"Art. 5º - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º e que não se enquadre nas vedações do art. 20, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno

Porte (Simples).

(...)

§8º A inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à contribuição sindical patronal".

Nesse contexto, **permanece válida a interpretação quando ainda vigente a Lei 9.317/96, de não ser exigível o recolhimento pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional das contribuições sindicais estabelecidas no artigo 578 da CLT.**

Pelo exposto, não merece reparos a decisão proferida em primeira instância.

Nada a prover.

Em sede de embargos de declaração, consignou o Tribunal Regional:

.....  
O embargante alega que o v. acórdão de fls. 128/134 restou omissis, visto que este Colegiado não apreciou a sua tese de que o não pagamento da contribuição sindical viola o disposto no art. 7º, XXVI, da CR/88, que reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Sem razão. Não existe o propalado vício declaratório. Com efeito, a omissão de que trata o artigo 535 do CPC é a falta de decisão, que deixa a parte sem prestação jurisdicional e o conflito sem solução, o que não ocorreu in casu. Como se depreende do v. acórdão embargado, a matéria ventilada pelo embargante (isenção do recolhimento de contribuição sindical patronal pelas empresas optantes pelo SIMPLES) foi devidamente apreciada por esta Corte, de forma fundamentada, clara e precisa, restando preservado o inciso IX do art. 93 da CR/88. Não há qualquer razão para que a conduta do Julgador seja pautada pelo entendimento que uma das partes tem acerca da matéria, não sendo obrigação do Estado-juíz, ademais, refutar toda e

qualquer tese erigida no embate entre os litigantes.

.....

Propugnou o Sindicato, nas razões de recurso de revista, a fls. 181, pela reforma do acórdão regional, alegando que a jurisprudência adota entendimento no sentido de que as empresas optantes pelo Simples Nacional devem pagar as contribuições sindicais, conforme precedentes que cita. Alega que o art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 não dispõe sobre a contribuição sindical, mas sobre as contribuições do art. 240 da Constituição Federal.

O Sindicato-réu alega, ainda, no seu recurso de revista, que a isenção reconhecida pela Instância de origem fere o art. 7º, XXVI, da Magna Carta, pois a obrigatoriedade de pagamento da contribuição sindical pela empresa recorrida também resulta da negociação coletiva firmada entre o sindicato recorrente e o sindicato profissional, que confere ao empregador a opção de convocar seus empregados para trabalhar em determinados feriados.

A Lei nº 9.317/96, inspirada no art. 170 da Constituição Federal que estabelece tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, concede, de fato, determinados privilégios para as empresas inscritas no Simples Nacional, dispondo em seu art. 3º que:

**A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.**

Diante das disposições legais e constitucionais que circundam o presente caso, a jurisprudência desta Corte Superior direcionou-se no sentido de que as empresas inscritas no Simples Nacional gozam, de fato, da isenção quanto às contribuições sindicais, conforme decidido recentemente pela 2ª Turma, em precedente do Ministro José Roberto, cuja ementa diz:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA INSCRITA NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**

DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE QUE NÃO DECORRE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 219, item III, e 333 desta Corte, bem como porque não ficou configurada a ofensa aos artigos 133 da Constituição Federal, 583, § 2º, da CLT, 332 do CPC e 212 do Código Civil, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2310-79.2011.5.01.0247 , Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

Vale citar os fundamentos lançados no referido julgado, que bem esclarecem o posicionamento deste Tribunal, *verbis*:

Discute-se nestes autos, se a empresa inscrita no Simples está isenta do pagamento da contribuição sindical prevista no artigo 579 da CLT.

Não há dúvida de que a contribuição sindical estabelecida no artigo 579 da CLT possui natureza tributária, sendo, portanto, devida por empregados e empregadores, bastando, para tanto, que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo dessa mesma categoria ou profissão.

No entanto, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, o entendimento prevalente nesta Corte é de que as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES estão isentas do pagamento da contribuição sindical patronal por expressa previsão legal, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim

dispõe:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo".

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA INSCRITA NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ISENÇÃO. O entendimento prevalente nesta Corte é de que as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples estão isentas do pagamento da contribuição sindical patronal, estabelecida no artigo 579 da CLT, por expressa previsão legal, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Insta salientar que a constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033-DF, tendo a Corte Suprema entendido que a legislação tributária deve ser interpretada de forma harmônica e adequada, a fim de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte, cujo fomento foi elevado à condição de princípio constitucional, sendo a elas garantido tratamento favorecido em relação às demais empresas não inseridas nessa qualificação. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 110640-50.2007.5.15.0077, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/03/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL - ISENÇÃO. De acordo com o disposto no artigo 149, caput, da Constituição Federal, na Lei nº 9.317/96 e, também, na Lei Complementar 123/06, a contribuição sindical patronal, na qualidade de tributo instituído

pela União, não é devida pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES. Precedentes, inclusive desta 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR - 59-60.2011.5.03.0109, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 29/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2012)

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL . EMPRESA OPTANTE PELO 'SIMPLES'. ISENÇÃO. O e. STF julgou improcedente a Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (-Supersimples-). Em consequência, as empresas optantes pelo 'Sistema Simples' estão isentas de recolher a contribuição sindical patronal. Recurso de revista conhecido e provido."

(Processo: RR - 755-49.2010.5.09.0567 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA INSCRITA NO CHAMADO -SIMPLES-. DISPENSA DE RECOLHIMENTO. LEI Nº 9.317/96 (LEI DO SIMPLES). Consoante se infere do artigo 149, caput, da Constituição Federal, o Poder Público tem legitimidade para isentar contribuições por ele instituídas dentro dos limites de suas atribuições. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 9.317/96 (denominada Lei do Simples), que em seu artigo 3º, § 4º, dispensou do recolhimento das contribuições sociais instituídas pela União as pessoas jurídicas que se inscrevessem no chamado -Simples-. Assim, tendo a contribuição sindical natureza jurídica de tributo instituído pela União, conforme dispõe o indigitado artigo 149 da Lei Maior, entende-se que está incluída naquelas contribuições cuja dispensa de recolhimento foi concedida pelo referido diploma legal. Agravo de instrumento não provido".

(Processo: AIRR - 131740-44.2008.5.18.0012 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º/04/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA INSCRITA NO -SIMPLES-. ISENÇÃO. A decisão regional está em conformidade com o entendimento que prevalece nesta Corte no sentido de ser indevida a contribuição sindical pelas empresas optantes pelo simples, levando em consideração o artigo 3º, § 4º, Lei 9.317/96, e a jurisprudência do STF. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido".

(Processo: AIRR - 64400-35.2007.5.15.0131 Data de Julgamento: 13/04/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. DISPENSA. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. 1. A lei n.º 9.317/96, vigente nos anos a que se refere a pretensão deduzida na petição inicial, ao regulamentar o disposto no artigo 179 da Constituição da República, dispôs que -a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União-. 2. Tendo em vista a natureza tributária da contribuição sindical patronal, instituída pela União, conclui-se que empresas optantes pelo Simples estarão dispensadas do recolhimento. Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa n.º 9/1999, da Secretaria da Receita Federal, e as Notas Técnicas SRT/CGRT de n.os 50/2005 e 2/2008, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes desta Corte uniformizadora. 3. Recurso de revista não conhecido". (omissis)

(Processo: RR - 42800-27.2006.5.15.0087 Data de Julgamento: 25/08/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/09/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA INSCRITA NO -SIMPLES- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - DISPENSA

A isenção debatida está prevista no artigo art. 13, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 608/2006, que sucederam, respectivamente, a Lei nº 9.317/96 e a Instrução Normativa nº 9/99, mantendo, contudo, a referida dispensa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".

(Processo: AIRR - 135540-70.2007.5.15.0086 Data de Julgamento: 18/08/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/08/2010).

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. DISPENSA. A empresa inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES está dispensada do recolhimento da contribuição sindical patronal, nos termos da Lei nº 9.317/96 e Instrução Normativa nº 9/99 (atual IN/SRF nº 608/2006) da Secretaria da Receita Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido".

(Processo: RR - 64000-41.2007.5.15.0092 Data de Julgamento: 26/05/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/06/2010).

Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033-DF, declarou a constitucionalidade do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, entendendo que a legislação tributária deve ser interpretada de forma harmônica e adequada, a fim de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte, cujo fomento foi elevado à condição de princípio constitucional, sendo a elas garantido tratamento favorecido em relação às demais empresas não inseridas nessa qualificação.

Por oportuno, cita-se a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL (-SUPERSIMPLES-). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (-Supersimples-). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante



o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente." (ADI 4033 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 15/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Dessa forma, verifica-se que a decisão regional foi proferida em conformidade com o artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que, expressamente, isenta as empresas optantes pelo simples do recolhimento desse tributo. Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 583, § 2º, da CLT.

Conforme se verifica, o referido julgado alude a precedente do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033-DF, declarou a constitucionalidade do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, acima transcrito, o que enseja a superação dos arestos paradigmas trazidos a confronto no recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula nº

333 do TST.

Destaque-se, ao final, que a indicação de violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Magna Carta também não socorre o Sindicato-réu, pois o fato de a pequena empresa inscrita no SIMPLES NACIONAL se beneficiar de eventual direito previsto em norma coletiva aplicável a toda a categoria econômica e profissional não afasta, por si só, a isenção da contribuição sindical estabelecida em lei.

A tese jurídica levantada pelo sindicato-réu é no sentido de que a obrigatoriedade de pagamento da contribuição sindical decorre da previsão em norma coletiva, alcançando, inclusive, as entidades que gozam de isenção por força de lei, como as empresas inscritas no simples, caso da autora.

No entanto, a matéria relativa às isenções tributárias está sujeita ao princípio da reserva legal, conforme estabelecem os arts. 150, § 6º, da Constituição Federal, 175 e 176 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre

decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Regina Helena Costa, na Obra Código Tributário Nacional comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., coordenada por Vladimir Passos de Freitas, pág. 718, ao comentar o art. 176 supra, deixa claro que a isenção está sujeita a reserva legal, ao dispor que:

A isenção tem sempre por frente a lei (art. 150, §6º, CF), lei essa da mesma pessoa política competente para instituir o tributo de cuja exoneração se trate, uma vez vedada, como regra, pela Constituição vigente, a possibilidade de concessão de isenção heterônoma, isto é, aquela concedida por pessoa política distinta daquela a que foi outorgada a competência para instituir o tributo (art. 151, III, CF; vide comentário ao parágrafo único do art. 13, CTN).

A pretensão do sindicato de afastar a isenção das empresas inscritas no Simples que pretendam se beneficiar da autorização para a abertura do comércio aos domingos, prevista na norma coletiva, esbarra no princípio da reserva legal previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Muito embora desnecessário o exame do conteúdo da norma, já que esta não pode conceder ou afastar isenção ao arrepio da legislação correlata, o exame do conteúdo da Convenção Coletiva de Trabalho invocada pelo sindicato-recorrente não releva a intenção de afastar a isenção das empresas inscritas no Simples. A alínea "c" da cláusula 48ª da Convenção Coletiva de Trabalho, invocada em sede de recurso ordinário, estabelece que:

c) A solicitação, deverá ser pessoalmente, para expedição do certificado de regularidade sindical, atestando, pela cópia do seu contrato social ou última alteração contratual, que pertence à categoria econômica do comércio, que cumpre a CCT e **que está em dia com a contribuição sindical patronal e de seus empregados, dos últimos 2 (dois) anos,**

conforme xérox anexo neste requerimento;

A aludida norma coletiva, ao exigir a demonstração de que o estabelecimento comercial está em dia com a contribuição sindical patronal, obviamente, está se dirigindo às empresas integrantes da categoria econômica obrigadas ao pagamento desse tributo. As empresas inscritas no Simples estão desobrigadas, naturalmente, de comprovar o atendimento desse requisito, pois estão isentas do recolhimento por força de lei, devendo atender apenas as demais exigências do normativo.

Diante de todo o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 23 de Novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro Vieira de Mello Filho**  
Relator